



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 fevereiro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.459

Recurso nº - 89.857 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA SETE IRMÃOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP).

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não tendo o recorrente contestado e demonstrado insubsistir a intempestividade da impugnação invocada pela autoridade julgadora a quo, o Conselho não conhece do recurso, visto competir-lhe analisar as razões que infirmariam a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA SETE IRMÃOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13884-000.256/85-23

RECURSO Nº: 89.857

ACÓRDÃO Nº: 101-76.459

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA SETE IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que o sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração contra ele lavrado em 16.05.85, (fls. ), tendo apresentado a sua impugnação para protocolizar somente em 25.06.85 (fls. ).

Ao serem submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular esta não só deixou de conhecer da impugnação por intempestiva como consignou que inexistiam, "no processo, circunstanciais que possam determinar, de ofício, o cancelamento da exigência contestada,..."

Cientificada dessa decisão em 16.10.85, conforme A. R. de fls. , e com ela não se conformando, o sujeito passivo em 18.11.85 apresentou o Recurso Voluntário de fls. , lido na íntegra em sessão, onde não ataca a intempestividade da impugnação, fundamento da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como se verifica da leitura da peça recursal, o apelante não se dignou apresentar qualquer fato que provasse a insubsistência da intempestividade apontada na decisão recorrida.

Entre os fatos naturais que constituem, modificam ou extinguem relações jurídicas importa fazer menção especial ao tempo.

A cada passo a lei fixa prazos para os contribuintes exercerem ou reivindicarem os seus direitos perante a Administração Pública. Esses prazos, salvo quando a lei expressamente o declara, não se interrompem nem se suspendem e desde que fluam sem que o direito seja exercido acarretam a caducidade dele.

Segundo o art. 15 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência fiscal. O contribuinte somente o fez, porém, quando esse prazo já se havia esgotado.

Os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como Órgãos de julgamento administrativo de segundo grau, apreciam as razões que os contribuintes lhes submetem, visando infirmar a decisão recorrida. No caso dos autos, o recorrente não contestou a intempestividade invocada pelo julgador monocrático; portanto, a decisão não chegou a ser contraditada.

As decisões do Conselho tem sido no sentido de:

"que não se conhece do recurso que não logra infirmar perempção invocada na decisão da instância singular, cuja reforma se pleiteia."

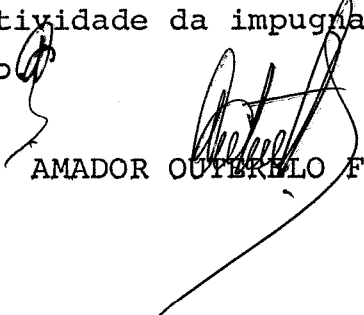
Acórdão nº 101-76.459

Este entendimento integra pacífica jurisprudência administrativa há mais de 15 (quinze) anos, desde que o Senhor Ministro da Fazenda reformou o Acórdão nº 6.745, de 14.04.1966, da Colenda Segunda Câmara deste Conselho, conforme decisão publicada no D.O. de 22.09.1967.

Também o Processo Administrativo Fiscal (P.A.F.), aprovado pelo Decreto nº 70.235 de 06.03.1972, em seus artigos 14, 21 e seu § 3º, além de consagrar amplamente o reiterado entendimento administrativo, cancelado com a aludida decisão ministerial, foi mais além, pois dispensou o pronunciamento da autoridade julgadora singular nos lançamentos de ofício, mesmo que os correspondentes créditos tributários posteriormente tenham de ser cobrados executivamente, desde que o contribuinte não tenha impugnado a exigência fiscal ou o tenha feito fora do prazo legal, pois só a impugnação apresentada no prazo legal é que instaura a fase litigiosa do procedimento, segundo o art. 15 do P.A.F. (Decreto nº 70.235/72), e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido ensina HELY LOPES MEIRELLES, que os prazos na fase recursal administrativa são "fatais e peremptórios, os quais uma vez transcorridos, impedem o recebimento do apelo voluntário, operando-se daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato" (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, Revista dos Tribunais, página 84).

Em face do exposto, não conheço do recurso, dado que a intempestividade da impugnação impede o conhecimento do mérito do litígio.

  
AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR